



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1063479-53.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSIT DO BRASIL S/A, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.354

Agravo de instrumento nº 1063479-53.2014.8.26.0100/50000

Agravantes: Transit do Brasil S.A.

Agravada: Telefônica do Brasil S.A.

AGRAVO INTERNO - Insurgência da apelante em relação ao indeferimento do pleito de gratuidade processual e determinação de recolhimento do valor de preparo – Trata-se de pessoa jurídica com faturamento relevante, mas que reclama das diversas constrições a que está submetido o seu patrimônio - Omissão com relação à demonstração contábil de resultado mais recente – Impossibilidade de isenção para o valor do preparo recursal - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo regimental oposto em apelação da ora agravante, apresentada sem preparo, em função da seguinte deliberação:

“A apelante pleiteou a justiça gratuita no apelo, alegando que vem sofrendo crise financeira, houve penhora de 30% de seu faturamento em processo diverso e existem diversos títulos contra ela protestados. Argumenta, ainda, que tal benefício já lhe fora concedido em outros feitos.

Os inúmeros documentos relativos à escrituração fiscal da apelante, juntados aos autos com o apelo, são antigos, datados do ano

de 2021. Nenhum outro foi juntado, muito embora a apelação tenha sido protocolada em julho de 2024.

Os demais argumentos não convencem porque não são suficientes, por si só, para comprovar a impossibilidade da recorrente de pagar as custas do preparo. E eventual concessão do benefício em feito diverso não vincula a presente apreciação.

Sendo assim, fica rejeitado o pleito de gratuidade e intimada a recorrente a recolher as custas de preparo, sob pena de não conhecimento do apelo.”

Nas razões apresentadas pede-se reconsideração daquela deliberação, com os seguintes argumentos: (a) o valor do preparo aqui não deve ser obstáculo à prestação jurisdicional reivindicada; (b) apresentou documentos que mostram penhora de 30% de seu faturamento em outros autos, além de outras penhoras, protestos e diversas ações; (c) a decisão recorrida está centrada na análise criteriosa dos argumentos e documentos apresentados pela apelante, mas fiada em defasagem temporal e não reflete a situação atual da agravante, mas o fato é que as penhoras sobre o seu faturamento indicam clara crise financeira não superada “da crise que o país ainda enfrenta”; (d) os seus recursos financeiros estão comprometidos e não se justifica o argumento de que a documentação juntada é antiga, ainda mais porque a empresa

continua a operar neste cenário, cuja dinâmica tem que ser considerada pelo Tribunal; (e) exigir documentação atualizada ignora todas essas dificuldades; (f) somente a apresentação de documentação recente não mudaria o cenário da sociedade empresária, pois as penhoras persistiriam, o que a impede de dispor livremente de seus recursos; (g) a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade e garantir o acesso à Justiça é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito; (h) a determinação recorrida ignora os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e poderia considerar a possibilidade de diferimento de custas; (i) está apresentando novas demonstrações contábeis relativas a 2023.

Pois bem.

O recurso apresentado não traz substância alguma relevante para modificação do que fora deliberado à fl. 4300.

Trata-se de pessoa jurídica com faturamento relevante e ainda que esteja a passar por dificuldades financeiras ela não logra demonstrar impossibilidade de recolhimento das custas devidas pela interposição de recurso de apelação.

Na deliberação recorrida se enfatizou o fato de que era antiga a documentação contábil juntada e agora com este recurso veio somente uma singela demonstração do faturamento de 2023, sem qualquer autenticação ou demonstração da impossibilidade da juntada relativa ao exercício de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O intuito da recorrente, em se furtar a uma demonstração consistente do seu faturamento é evidente e, ao menos no mês de novembro de 2023 ela indica, com a nova prova documental, um faturamento próximo a R\$ 1.500.000,00.

Não ocorre caso, de qualquer sorte, caso para o diferimento de custas previsto na legislação estadual.

Somente a declaração de impossibilidade financeira e a invocação de constringências são constituem motivos para o deferimento da pretensão.

São estas as razões pelas quais meu voto mantém a decisão recorrida e improvê o agravo regimental.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)